

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Rebecca Sampaio de Oliveira

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Síndrome da Alienação Parental –
SAP.**

Taubaté -SP

2019

Rebecca Sampaio de Oliveira

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Síndrome da Alienação Parental –
SAP.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado para obtenção do Certificado
de graduação no curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas, da
Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof. Andréia Fogaça
Rodrigues Maricato.

Taubaté -SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

O48a Oliveira, Rebecca Sampaio de
Alienação parental : síndrome da alienação parental – SAP /
Rebecca Sampaio de Oliveira -- 2019.
47 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Andréia Fogaça Rodrigues Maricato,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Síndrome da alienação parental - Brasil. 2. Brasil. [Lei n. 12.318,
de 26 de agosto de 2010]. 3. Guarda compartilhada. 4. Melhor interesse
da criança e do adolescente. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.635.1(81)

Rebecca Sampaio de Oliveira

ALIENAÇÃO PARENTAL: Síndrome da Alienação Parental – SAP.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado para obtenção do
Certificado de graduação no curso de
Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas, da Universidade de Taubaté.
Área de Concentração: Direito Civil

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof .Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, sem Ele eu não conseguiria concluir esta longa jornada.

Dedico ainda a minha família, sendo minha base e inspiração. Aos professores incríveis deste departamento, que ofertaram a nós o seu tempo e conhecimento, aos amigos que foram mais que essenciais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que até aqui me sustentou, me capacitou e me guiou, sempre em constante evolução.

Mas tenho muito a agradecer a minha mãe, Nadir Sampaio, um exemplo de vida, guerreira, inspiração espiritual, criação divina de ternura inexplicável, amor verdadeiro e sem igual a você o meu muito obrigada, não só por todos os incentivos ao meu crescimento, mas porque juntas vencemos mais uma etapa da vida.

Aos meus irmãos, Nathalia, Raphael e Vithor, sem vocês nada valeria a pena, agradeço por todo o apoio, por todo o amor e carinho, por moldarem meu caráter, vocês me inspiram.

Ao meu namorado Gustavo Estevam, que percorre ao meu lado está jornada cheia de altos e baixos, que se chama vida, muito obrigada por estar ao meu lado me orientando a cada dia, sendo um parceiro admirável.

As minhas Tias, Leli, que me acompanha diariamente, fazendo o possível para me proporcionar mais conforto e tranquilidade nos afazeres do dia a dia, e a Tia Andrea, que me ninou no seu colo desde que nasci, saiba que você também é responsável por esta conquista.

Ao Dr. Daniel Gomes de Freitas, e ao escritório que trabalhei durante esta jornada inteira, De Freitas Advogados Associados, muito obrigada por esta oportunidade e paciência, meus sinceros agradecimentos por todo conhecimento adquirido, foram anos de amadurecimento e ganho intelectual.

Aos meus colegas e amigos por compartilharem suas experiências e conhecimentos, por estarem sempre presentes nesses 05 anos de alegrias e tristezas.

Finalmente a minha orientadora, Dra. Andréia Fogaça Maricato, pelo exemplo de determinação e por todo conhecimento partilhado, por toda paciência durante este período.

OLIVEIRA, Rebecca Sampaio de. **ALIENAÇÃO PARENTAL: Síndrome da Alienação Parental – SAP**. Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, 2019.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a problemática familiar conhecida como Alienação Parental e suas consequências, bem como a Síndrome da Alienação Parental, seus graus de acometimento, os critérios de identificação, as características do alienador, com uma breve análise da Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, tecendo comentários sobre seus dispositivos legais. Abordando a guarda compartilhada como possível solução aos casos de Alienação Parental, a necessidade de atuação conjunta entre a família, a sociedade e o Judiciário para combater esse ato, embasando-se sempre no Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Palavras-chaves: Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, guarda compartilhada, princípio do melhor interesse da criança

OLIVEIRA, Rebecca Sampaio de. **PARENTAL SALE: Parental Alienation Syndrome - SAP**. Monograph presented to the Department of Legal Sciences of the University of Taubaté, 2019.

ABSTRAT

This paper aims to address the family problem known as Parental Alienation and its consequences, as well as the Parental Alienation Syndrome, its level of involvement, the identification criteria, the characteristics of the alienator, with a brief analysis of Law 12.318 / 2010, Parental Alienation Law, approaching its legal provisions. Addressing shared custody as a possible solution in cases which Parental Alienation has been identified, the need for joint action between the family, society and the judiciary to strike such activities, regarding the principle that privileges the best interests of children and adolescents.

Keywords: Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome, shared custody, best interests child principle

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 ALIENAÇÃO PARENTAL	10
1.1 Conceito e características da Alienação Parental.....	10
1.2 Análise da Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010.....	12
2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	16
2.1 Características e diferenças entre a Alienação e a SAP.....	16
2.2 Graus da Síndrome da Alienação Parental.....	18
2.3 Princípio do melhor interesse da criança.....	20
3. IMPACTOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS NA CRIANÇA	23
3.1 Consequências da SAP na criança.....	23
3.2 Provas periciais e tratamentos.....	26
3.3 Relatos reais sobre Alienação Parental	28
3.4 Guarda compartilhada, será uma solução?.....	32
4 JURISPRUDÊNCIAS	38
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é o nome que se dá para situações em que um dos genitores ou quem de fato é responsável pelo menor, utiliza-se de acusações infundadas para com o menor, sempre com a intenção de rompimento do vínculo familiar com o outro cônjuge.

Sendo consequência da Alienação Parental a Síndrome da Alienação Parental – SAP, não significa que toda criança que sofre a Alienação esteja acometida pela SAP, em casos que a intervenção ocorre rapidamente a criança não sofre impactos psicológicos, entretendo a SAP se divide em 3 graus, leve, médio e alto e suas consequências variam entre eles.

Consiste na manipulação e implantação de falsas memórias, sempre com o intuito de desqualificar o genitor alvo, normalmente a Alienação se inicia com o rompimento do vínculo conjugal, quando um dos cônjuges não consegue se conformar com o término do relacionamento e surge o desejo de vingança, porém, não se atentam que quem mais sofre é o filho.

As consequências para a criança, seja na sua saúde física como mental, que sofrem a tortura do genitor alienador, são inúmeras, entre elas os Ansiedade ou nervosismo sem razão aparente, transtornos de identidade ou imagem, dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal, sentimento de rejeição, isolamento e mal-estar e, a consequência mais grave, o suicídio.

Atualmente a lei nº 12.318 de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, a qual tem apenas formas prescritas de punição para este fato com a imposição de multa, podendo chegar à perda da guarda da criança, sendo esta a consequência mais grave prevista na referida lei, A referida Lei comporta normas capazes de inibir a pratica da Alienação Parental, visando diminuir a conduta prejudicial ao menor, de modo que se torne cada vez mais escasso a violência psicológica com finalidade de satisfazer vontades do genitor alienante sem que tenha o mínimo de proteção voltando para quem de fato necessita, visto sua situação de desenvolvimento. A lei visa à proteção do menor de idade, que padece das atitudes inconsequentes dos genitores

É dever de todos, da família, sociedade, Estado, garantir os direitos das crianças e adolescentes, sendo um mandamento Constitucional dispostos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, além disso o Princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes é utilizado constantemente pelo Judiciário Brasileiro como fundamentação nas decisões dos processos de disputa de guarda.

Diversos doutrinadores entendem como uma possível solução para acabar com a pratica da Alienação Parental, a guarda compartilhada, onde os pais firmam um consenso para garantir o melhor interesse da criança sem que seja levando em conta qualquer desentendimento que tenha ocorrido antes do rompimento da relação, sendo atualmente a guarda predominantemente escolhida pelos Magistrados.

O trabalho a seguir busca esclarecer pontos sobre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, apresentando suas principais formas de identificação, além de comportar em seu conteúdo, os meios de prova, principais indícios, principais direitos da criança e do adolescente e se a guarda compartilhada seria uma solução aos casos de Alienação Parental.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é um assunto relativamente novo no meio jurídico, e cada vez mais relevante, pois o aumento de casos gera a necessidade de encontrar meios de solucionar as questões decorrentes desta prática.

Conforme a evolução e facilitação no rompimento do matrimônio, o número de casos da alienação parental cresce a cada dia. Antigamente o seio familiar era formado por um homem, pai de família que tinha a obrigação de sustentar a casa.

O homem trabalhava o dia todo para sustentar a prole enquanto a sua esposa ficava em casa com a obrigação de manter tudo em ordem e educar os filhos, essa realidade era regra e se você saísse dela era vista com maus olhos, uma mulher desquitada, não era bem aceita na sociedade e não existia a possibilidade de encontrar um emprego para sustentar os filhos sem o marido

Hoje essa não é mais a realidade, existem aqueles que ainda vivem neste formato, porém, se trata de famílias exceções e a cada dia com o ganho de espaço da mulher essas famílias vão mudando seu perfil, e a mulher vai ganhando sua autonomia.

Com essa liberdade e com a falta do medo de não conseguir sozinha sustentar seus filhos, as mulheres não se submetem mais a viver em um seio familiar apenas para ser sustentada, o que aumenta a cada dia mais o número de divórcios e com isso consequentemente o número de casos de Alienação Parental.

O início da prática normalmente ocorre com o rompimento do matrimônio, quando os casais se separam, a parte que se sente lesada, contrariada pela decisão tomada pelo outro, acaba utilizando a criança como forma de ataque e vingança.

Conforme Rosana Simões (2008, p. 14) desta forma que se inicia a prática da Alienação Parental:

Normalmente, o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum. O objetivo do alienador é distanciar o filho do outro genitor. Isso se dá de diversas formas, consciente ou inconscientemente. Assim é que o genitor alienador (transtornado psicologicamente que é) intercepta ligações do genitor alienado para o filho evitando o contato entre estes, refere-se ao genitor alienado através de termos pejorativos, critica ostensivamente o estilo de vida do ex-cônjuge,

critica os presentes dados pelo ente alienado ao filho, fala coisas negativas sobre o outro genitor e seus parentes à criança.

Não somente se tratando de pai e mãe, a Alienação Parental pode ser realizada por avôs, tios ou qualquer outro membro da família que tenha o domínio sobre a criança alienada.

Os ataques normalmente começam com a proibição de visita a criança, dizendo a ela que o genitor/genitora abandonou o convívio familiar porque não gosta mais da criança alienada, criando assim falsas memórias e causando um sentimento negativo em favor do genitor que decidiu se separar.

A Alienação também ocorre muito em casos de disputa de guarda, causando um grande transtorno psicológico no menor, que acaba vivendo no meio de um cabo de guerra, onde seus genitores tentam denegrir uns aos outros a todo tempo, ou apenas uma das partes, utiliza da manipulação psicológica para prejudicar o outro e conseguir a guarda da criança. Dispõe Douglas Phillips sobre o tema:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

Quando o genitor percebe que de alguma forma está conseguindo se beneficiar com essas atitudes, a alienação parental só tende a se desenvolver, afetando o âmbito familiar por inteiro, causando comportamentos agressivos do menor com o genitor que sofreu as diversas difamações infundadas.

O sentimento de vingança acaba tornando cego o genitor alienante, que não pensa nas consequências dos danos que a criança sofrerá, podendo eles serem irreparáveis. As invenções podem passar ao extremo do limite, desmoralizando o outro e culpando-o até mesmo de crimes sexuais contra a criança que nunca aconteceram e com o poder de persuasão e a falsa sensação de cuidado e preocupação pode acabar fazendo a criança acreditar e criar falsas memórias sobre

isso, lembrando como se tudo verdade fosse. Andreia Calçada explica brevemente os tipos de memórias:

Os psicólogos cognitivos dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a transformação de uma entrada (input) sensorial em uma representação de memória. O armazenamento refere-se à manutenção deste registro e a recuperação é a operação que dá acesso à informação arquivada. Essas operações não ocorrem em seqüência, são processos interdependentes que se influenciam reciprocamente. Em outras palavras: lembranças do passado não reconstróem literalmente os eventos e, sim, se constroem influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, e pela informação do presente. Logo, a recuperação de uma lembrança não é fidedigna como em um filme (CALÇADA, 2008. p. 34.)

Como se pode observar, o alienador procura o tempo todo monitorar o sentimento da criança a fim de desmoralizar a imagem do outro genitor. Tal situação faz com que a criança acabe se afastando do genitor alienado por acreditar no que lhe está sendo dito, fazendo com que o vínculo afetivo seja destruído, ao ser acometido pela síndrome da alienação parental que iremos abordar no decorrer deste trabalho.

1.2 ALIENAÇÃO PARENTAL - ANALISE DA LEI 12.318 DE AGOSTO DE 2010

Na lei 12.318/2010 (lei da alienação Parental) não se usa o termo síndrome, mas sim o termo ato, tal terminologia possui a intenção de não tratar a Alienação Parental como sendo uma patologia o que contrária a teoria de Gardner, mesmo a lei possuindo considerável inspiração em sua teoria. Para Perez, prevalece o seguinte entendimento:

A lei não trata do processo de alienação Parental necessariamente como patologia, mas como sendo uma conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza. (PEREZ, 2009. p. 3-4)

É possível encontrarmos na lei elocuições que comportam a interpretação da Alienação Parental como: Ato ilícito e ato de litígio, por mais que não seja usado por todos os juízes, se faz presente no instrumento legal, e na maior parte dos julgamentos relaciona o seu discurso de aplicação, como demonstrado a seguir:

Pelos termos da lei a gente entende a conduta como uma conduta ilícita. A pessoa pratica um ilícito, ou seja, ela se vale da mentira, tal como um estelionatário faz. Pode-se comparar a AP com um estelionato. Eu acho que isso é perverso, sabe? Tem a questão da maçã podre. Se você colocar ali no cesto, contamina todo mundo. (MONTEZUMA, 2017.)

A criação da lei, e seu artigo 1º requer dar visibilidade e compreensão do tema, em atenção especial aos casos de dissolução da união conjugal onde a prole fica sobre a detenção de um dos pais, e por estar em situação de vulnerabilidade, acabar se tornando vítima da conduta. O comportamento do genitor alienante possui uma dimensão extrema a ponto de deixa-lo colocar a segurança de seu próprio filho em situação de instabilidade, pela egoísta pretensão de se vingar do progenitor

Art. 2º- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos **genitores**, pelos **avós** ou **pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância** para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Trazendo no seu rol exemplificativo, diversas formas de ocorrência da alienação, vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós

Considera-se um rol exemplificativo, pois, além desses exemplos podem ser considerados novos tipos seja pelo Juiz ou algum perito ou psicólogo atuando no processo, para ajudar na constatação da alienação parental.

Como se sabe a Lei 12.318/2010 veio para proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente.

O disposto no artigo 3º da referida lei, deixa exposto o quanto é prejudicial para criança sofrer a Alienação, vejamos:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental **ferre direito fundamental** da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, **prejudica a realização de afeto** nas relações com genitor e com o grupo familiar, **constitui abuso moral** contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (g.n.)

O direito fundamental de uma convivência familiar saudável, vai além de apenas conviver em uma família estruturada, e presencial, o direito da criança e do adolescente é de convivência afetiva, receber e dar amor, e aquele que prejudica esta convivência, limitando a criança a conviver com os seus familiares estará cometendo a Alienação Parental, infringindo um direito fundamental previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal.

Em seu livro “Direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar”, Elisabeth Schreiber, preleciona, o seguinte entendimento:

Os maus tratos emocionais são divididos em abuso psicológico, consistente na constante exposição da criança e do adolescente e a situações de humilhação e constrangimento, advindas de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições, que conduzem a vítima a sentimentos de rejeição e desvalia, além de impedi-las de estabelecer com os adultos uma relação de confiança, ao passo que o abuso emocional ocorre quando os adultos são incapazes de proporcionar carinho, estímulo, apoio e proteção para a criança e o adolescente em seus diferentes estágios de desenvolvimento, inibindo seu bom funcionamento (SCHEIREBER, Elisabeth. 2001)

Os resquícios desta competição e egoísmo do alienante, de fato vai ficar marcado na personalidade da criança e adolescente que sofreu os ataques mesmo que indiretamente, conforme expõe Paulo Lépore sobre a importância de uma convivência saudável no seio familiar.

O direito à convivência familiar tem fundamento na necessidade de proteção a crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, e que imprescidem de valores éticos, morais e cívicos, para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. (LEPORE, 2009, pg 15)

Nesse sentido, aquele que prejudica a realização de afeto nas relações com algum dos genitores ou com a família, estará praticando abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de também estar descumprindo com os deveres que são somente de obrigação de quem possui a autoridade parental ou decorrentes do exercício de guarda ou tutela, sejam os próprios genitores, ou familiares.

2. SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CARACTERÍSTICAS E DIFERENÇAS ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Considera-se alienação parental a interferência equivocada na formação psicológica da criança ou do adolescente alienado, como forma de transformar o sentimento amoroso em um sentimento negativo e até mesmo para que passe a odiar seu outro genitor, sem qualquer justificativa, promovendo uma verdadeira campanha de desmoralização, podendo ser praticada pelo o outro genitor ou a pessoa que tem autoridade ou que possua o exercício da guarda sobre o menor.

Sob este aspecto, Marco Antônio Garcia Pinho (2009, p. 40) explica que:

[...] além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, uma vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência família harmônica e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como já visto anteriormente, a Alienação Parental pode ocorrer a partir da atitude do genitor ou o responsável pela criança, visando denegrir a imagem do outro genitor, para até mesmo se vingar do outro.

Tratando-se então a Alienação Parental da atitude, seja equivocada ou planejada da pessoa Alienante com a criança ou adolescente alienado com o intuito de desmoralizar a pessoa que poderá disputar a guarda, seja por motivos de separação, ou até mesmo membros das famílias por algum tipo de desentendimento, sem ao menos visar as consequências que podem ser definitivas no bem-estar e na saúde mental da criança que sofre a alienação.

Já a Síndrome da Alienação Parental é a consequência gerada da atitude do Alienante, acima descrita, no comportamento da criança Alienada. Quando a criança ou adolescente se encontra acometida pela SAP, ela já está completamente deturpada com as informações levadas a ela como verdadeiras. Não necessitando mais das

mentiras contadas pelo Alienante para criar suas inverdades e nutrir seu ódio contra o genitor alvo das maledicências. Entende-se como sendo a conduta consumada da Alienação Parental.

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável. (Richard Gardner.1998.)

Cumprе salientar, que a Síndrome da Alienação Parental se desenvolve através da atitude da Alienação Parental, primeiramente o Responsável pela criança ou adolescente, no caso o Alienante começa a denegrir a imagem do genitor alvo.

Assim, após diversas ocorrências a criança desenvolve a SAP, onde já está tão convencida das inverdades e acusações, que não mais necessita delas para genuinamente alimentar o sentimento negativo e difamar o outro genitor, deixando cada vez mais o convívio e calcificando assim o sentimento negativo.

Neste sentido é que nos diz Maria Berenice Dias (2002, pg. 02)

O filho é convencido da existência de um fato levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Por esse ângulo é perceptível que a Alienação Parental e sua consequente Síndrome da Alienação Parental se inicia pelo Alienante que de alguma forma já possui algum problema psicológico, pois mesmo sem perceber está realizando um dano que pode ser irreparável, em uma criança que na maioria das vezes ama incondicionalmente, a Síndrome da Alienação Parental é dividida em graus, estudando assim a dimensão do dano psicológico na criança como veremos a seguir.

2.2 GRAUS DA SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como em todas as outras Síndromes ou doenças, a Síndrome da Alienação Parental também é classificada por graus, sendo eles facilitadores para a identificação de qual estágio se encontra o alienado, então os estágios SAP são classificados em 03:

GRAU I

Este primeiro grau é denominado “ligeiro ou leve”. Neste estágio a demonstração de afeto, o amor, os carinhos continuam sendo demonstrados e sentidos pela criança, o que incomoda o genitor Alienante,

O fator desencadeante, para que o genitor Alienante comece a denegrir a imagem do Alienado é a raiva, pois mesmo sendo ele quem decidiu se separar, ou quem deu causa a separação a criança ou adolescente não sente raiva nem o culpa por isso.

A criança nesse momento não entende o que está acontecendo e acaba mentindo para agradar o Alienante, ou seja, quando a criança está com a genitora e ela dispara as críticas ao pai, a criança concorda e quando ela está com o genitor e ele dispara a criticar a mãe ela também concorda, agradando os dois lados sem causar discórdia.

Por este motivo é quase imperceptível a alienação e a criança ainda não foi acometida pela Síndrome da Alienação Parental, não causando prejuízos a ela, aos genitores e as suas famílias.

GRAU II

Este segundo grau é denominado “moderado ou médio”. Neste estágio a identificação da alienação é mais possível, pois começa a existir conflitos entre os genitores que acabam afetando a criança ou adolescente.

Os conflitos começam a aparecer nas trocas de visitas, onde um acusa o outro, brigando na frente da criança, fazendo assim ela começar a distinguir o

genitor “bom” e o “mau”. Por presenciar esses momentos, o genitor alienante acaba usando de artifícios para imputar a culpa das brigas ao genitor alienado, iniciando assim o sentimento negativo em favor do genitor por ser o causador das brigas.

Nesta fase, mesmo a criança defendendo o Alienante ela consegue distinguir algumas situações, nas quais consegue enxergar a culpa do mesmo se posicionando a favor do genitor alienado. Entretanto as visitas começam a sofrer interferências, com desculpas de mal-estares, doenças e até mesmo festas importantes para a criança.

A partir desse momento o vínculo da criança com o genitor alienado começa a sofrer avarias e assim pode ser classificado como instável, pois a criança cria sentimentos negativos, não querendo mais conviver com mesmo, afetando assim todo o círculo familiar.

GRAU III

Este é o terceiro e último grau, denominado como “grave”, neste estágio a criança sofreu a alienação parental e já está acometida pela Síndrome da Alienação Parental. A criança já passou por tantas situações e já escutou tantas coisas que denigrem a imagem do genitor alienado, que considerasse que a criança passou por um tipo de lavagem cerebral.

A criança não quer mais ir em visitas e quando elas ocorrem não acabam bem, pois a raiva e o ódio falam mais alto, ela está de fato perturbada. Existem dois tipos de reações conhecidas a criança parte para cima do genitor alienado, agredindo-o verbalmente e/ou fisicamente, ou ela se cala, fica muda e estática, não existe a possibilidade de diálogo e dependendo da idade, a criança até tende a fugir.

A campanha do genitor Alienante é tão pesada, que passa a ser obsessiva, são tantas mentiras e exageros que além da criança o Alienante também passa a acreditar nas suas mentiras, o genitor Alienado se torna o vilão, uma pessoa má e a criança chega ao estágio máximo da SAP, pois não precisa mais escutar as coisas para nutrir o ódio que sente, ela mesmo, sozinha cria suas próprias inverdades, pois esse sentimento já faz parte da sua vida.

Esse último estágio causa danos irreparáveis, cometendo assim o genitor alienante atos que contrariam por inteiro todos os princípios e direitos da criança e do adolescente.

2.3 PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Esse princípio foi introduzido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, regida pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, consistindo em assegurar a atuação pública e privada no exercício dos direitos fundamentais do menor como meio adequado para seu desenvolvimento e amadurecimento, resguardando o crescimento sadio, e emocionalmente equilibrado.

Em seu artigo 3º, inciso I, dispõe:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instruções públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

A necessidade de oferecer um ambiente adequado para a formação da criança foi cada vez mais se tornando prioridade, crianças representam o nosso futuro, além de sempre frisar a fragilidade delas, são seres que não possuem capacidade de se defender, tão pouco fornecer por meios próprios a estabilidade necessária.

Neste entendimento, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2010, pg. 26)

Esse princípio jurídico impõe ao Estado concretizar os direitos fundamentais em todas as suas frentes, sempre que os pais se desviarem ou se desvirtuarem de suas funções parentais.

Para Paulo Lobo (2010, p.76)

[...] significa que a criança deve ter seus interesses tratados como prioridade, pela família, pelo Estado e pela sociedade, tanto na aplicação como na elaboração das leis que lhes digam respeito, em situações familiares. E, no que interessa ao presente estudo, igualmente quando um dos genitores se utiliza dos filhos para tentar criar disputas dos pais e com elas obter vantagens, ou qualquer forma de vingança pessoal, prejudicando a relação do filho com o genitor não convivente.

Antes mesmo de se imaginar o problema da alienação parental as crianças eram tratadas como, se meninos troféus e meninas fardos, em uma sociedade onde

o homem dominava e o Pátrio Poder era inquestionável a realidade era totalmente outra, mas existiu a necessidade de proteção dessas crianças.

Hoje os problemas são outros, claro! Com a evolução humana os problemas também evoluem, e a necessidade de criação de leis que complementem ao princípio do melhor interesse da criança é evidente, como no caso deste estudo, se criou a lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), e o seu uso está sendo aprimorado até os dias de hoje, com a criminalização da Alienação Parental.

Este princípio rege essa necessidade, defendendo a criança e ao adolescente a serem portadores de direitos e não meros objetos de intervenção Jurídica e social, respaldando assim, sempre, a vida digna para todas elas.

Quando se trata da fixação de guarda não seria diferente, os interesses da criança e do adolescente sempre serão colocados em primeiro lugar, independentemente se a guarda for para a mãe unilateralmente, para o pai, os avós, ou até em último caso, mas visando sempre o interesse da criança ir para algum abrigo ou ir para adoção. Segue assim o entendimento de nossos tribunais:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE AJUIZADA PELA MÃE. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Como é cediço, crianças e adolescentes são indivíduos em desenvolvimento que, aos poucos, vão adquirindo capacidade para o auto-progresso, necessitando, assim, de apoio e orientações no aspecto moral, intelectual, social e afetivo. 2. De acordo com o estudo realizado no ambiente familiar, ficou constatado que as crianças estão tendo suas necessidades essenciais atendidas na atual organização familiar, na qual eles residem na companhia do pai, seu genitor. Observou-se, ainda, que, nessa residência, há a colaboração de seus familiares (irmã e mãe do genitor), auxiliando na rotina e nos cuidados dos filhos. 3. Em que pese a guarda compartilhada ser a regra atual do ordenamento jurídico, não pode tal norma prevalecer sobre o que demonstra ser o melhor para as crianças, que, in casu, é permanecer residindo no ambiente familiar em que estão inseridas desde o rompimento do vínculo entre os pais. 4. Conforme se infere dos autos, a relação entre autora e réu é instável e conflituosa, o que vai de encontro com os preceitos que fundamentam a guarda compartilhada, somente sendo viável quando há uma convivência harmônica entre os pais, porquanto imprescindível o diálogo entre os genitores para a tomada de decisões conjuntas em relação os filhos. 5. Com o fito de preservar os interesses dos infantes, a manutenção da guarda em favor do réu/genitor é medida que se impõe. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TJ-DF 20150310124524 - Segredo de Justiça 0012384-92.2015.8.07.0003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/11/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Pág.: 610/613)

Neste caso, a guarda ficou mantida com a pai, pois o mal relacionamento entre os genitores impossibilita a guarda compartilhando, e como a criança vive em um ambiente que garante para ela todos as coisas necessárias para sua formação estável e digna, a guarda ficou com o genitor que possui e ajuda a mãe a da irmã para cuidar da menor, saindo então da regra da guarda ser da genitora, pois nesse caso foi resguardado o princípio do melhor interesse da criança.

3. IMPACTOS PSICOLOGICOS CAUSADOS NA VITIMA.

3.1 CONSEQUENCIAS DA SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Como já mencionado, na Alienação Parental a criança é utilizada como instrumento para odiar e rejeitar um dos genitores e com isso acaba perdendo o vínculo com essa pessoa que seria indispensável para o seu crescimento e formação de caráter. Dessa maneira, Jorge Trindade (2010, p. 24) esclarece que:

A Síndrome da Alienação Parental é uma condição de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos.

Diante de todas as consequências que a Síndrome da Alienação Parental pode causar a todos os envolvidos, a criança é a vítima principal, pois é a que tem menos meios próprios de defesa e discernimento para separar a realidade da ficção montada pelo alienante.

O afastamento de um dos genitores no seio familiar pode acarretar diversos problemas psicológicos na criança ou no adolescente acompanhado de um sentimento de ódio, rancor, desprezo e repulsa em face de um dos genitores. Tais sentimentos poderão ocorrer em qualquer razão, com a finalidade egoísta do genitor alienante de exercer com exclusividade o papel de guardião de seu filho.

A criança que sofre com essa alienação perderá o interesse e se recusará a manter contato com o seu genitor alienado sem qualquer motivo aparente, processo que poderá perdurar por muitos anos, gerando problemas gravíssimos na orem comportamental e psíquica.

Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional da criança, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, conforme Jorge Trindade, são:

- Vida Polarizada e sem nuances;
- Depressão crônico;
- Doenças psicossomáticas;
- Ansiedade ou nervosismo sem razão aparente;

- Transtornos de identidade ou imagem;
- Dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal;
- Sentimento de rejeição;
- Isolamento e mal-estar;
- Falta de organização mental;
- Insegurança;
- Baixa autoestima;
- Comportamento hostil ou agressivo;
- Transtornos de conduta;
- Inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas;
- Suicídio;
- Dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais.

Essas consequências podem variar de acordo com a idade dos filhos, da intensidade e frequência das manipulações, do tipo de relação que a criança possuía com os pais, entre outras. Neste mesmo caminho, Jorge Trindade (2010, p.24) explica que os efeitos sobre os filhos:

[...] variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecidos, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos.

Ainda, o afastamento do genitor alienado da criança pode não ser suficiente para satisfazer os desejos do alienante, e com isso, acaba denunciando o genitor alienado contra abuso sexual ou agressão contra a criança ou adolescente, sem que isso tenha ocorrido.

Entretanto, muitas vezes, a criança não consegue discernir o que está acontecendo, muito menos que está sendo manipulado e acaba acreditando que lhe dizem. Com o tempo, nem mesmo o genitor alienante consegue distinguir a diferença entre a mentira e a realidade. Nesse contexto, Jorge Trindade (2004, p; 159) afirma que:

O genitor alienador é, muitas vezes, identificado com uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos, e sobretudo, sem condições de distinguir a diferença entre a verdade e a mentira, lutando para que a sua verdade seja a verdade

também dos outros, levando os filhos a viver como falsas personagens de uma falsa existência.

Essa atividade degradante poderá perdurar até que cessem os abusos por parte de ambos os genitores e que seja introduzida um tratamento psicológico adequado, as crianças que são vítimas dessa atividade, quando adultas, também poderão praticar esses mesmos abusos, por terem sofrido deste mal na infância.

É difícil a identificação da Síndrome da Alienação Parental inicialmente, para intervenção de forma eficaz, para que a criança ou adolescente não fique exposta a eventos psicologicamente danosos, pois existem muitos casos que não se trata de invenção e sim de fatos que realmente aconteceram, como o abuso sexual, Monica Guazzelli (2010, p. 47) aleta que:

Essa dificuldade na identificação na Síndrome da Alienação Parental, decorre, justamente, porque o abuso sexual infantil existe, e, quando denunciado, gera imediata obrigação de proteger a prole e a necessidade de investigar ao máximo o caso.

Neste mesmo raciocínio, assevera Jorge Trindade (20014, p.162)

[...] não se pode esquecer que muitos abusos realmente acontecem e merecem especial atenção, necessitando de uma investigação. Não obstante, o fato de imputar falsamente a ocorrência de abuso, com o objetivo de prejudicar a imagem do outro, por si só, merece reprimenda social, a par de também ser um forte indicativo de alienação, em última instância, produz um sentimento de abuso na medida em que a criança passa a vivenciar situações antes comuns e aceitas, como abusivas

As práticas de alienação parental, bem como as falsas denúncias de abuso sexual não podem mais merecer a aprovação da justiça, visto que, muitas vezes acaba precipitando ao que verdadeiramente possa ocorrer e com isso contribui para o rompimento do vínculo de convivência que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável da criança em desenvolvimento.

Dessa forma, é necessário, portanto, que todos os juízes, advogados, assistentes sociais, psicólogos e a sociedade tenham conhecimento sobre a Alienação Parental que gera a Síndrome da Alienação Parental, e a partir disso buscar a prevenção da sua ocorrência, evitando os diversos danos que a criança ou adolescente poderão vir a sofrer com a privação do convívio familiar saudável.

3.2 PROVAS PERICIAIS E TRATAMENTOS

Após denúncias e acusações ditas como falsas, se inicia a necessidade de identificar provas e comprovando assim a Alienação Parental.

O diagnóstico da SAP, será feito por meio da realização de perícia psicologia ou biopsicossocial como subsidio a decisão judicial, conforme art 5º da lei 12.318/2010:

Art. 5 Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1 O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A avaliação psicológica é o meio mais utilizado pelo judiciário para a identificação da SAP, existem pontos chaves que podem ser destacados, como de destaca no trecho de Goldrajch, Maciel e Valente, (2006, p. 15):

Na avaliação psicológica do filho (Mateus) e de seus genitores, foi identificada a SAP, visto que Mateus relatou não desejar manter contato com a mãe e não gostar dela, embora a mãe nunca o tenha maltratado e ele se lembrasse de momentos positivos entre eles, antes da separação dos pais (Goldrajch, Maciel e Valente, 2006, p. 15)

Como uma criança, que não possuindo lembranças ruins antes da separação, pode começar a odiar a mãe depois da separação? Esse é um ponto alvo para a identificação da Alienação Parental.

Os indícios comportamentais na criança demonstram a presença da SAP, tais como: agressividade verbal ou física, justificada pelo filho com motivos fúteis ou absurdo; guarda na memória fatos considerados negativos sobre o genitor alienado, os quais não se recordaria sem o auxílio de outra pessoa.

O perfil do avaliador, segundo Edward Nichols, deve reunir experiência em avaliação e tratamento com crianças e famílias de no mínimo dois anos, sendo que essa experiência deve incluir crianças sexualmente abusadas. Ressalta ainda que se o avaliador não tiver essa experiência é necessária a presença de um supervisor. É importante que tenha treinamento na área de abuso sexual, ter familiaridade com

a literatura sobre o tema e estar ciente da dinâmica emocional e as consequências comportamentais das experiências de abuso, experiência em conduzir perícias judiciais e dar testemunho nesses casos e fazer avaliação somente se esta for solicitada juridicamente.

Denise Maria Perissini da Silva. 2009, p 04, discorre sobre a perícia psicológica:

Assim, pode-se afirmar que a perícia psicológica [...] consiste em um exame que se caracteriza pela investigação e análise de fatos e pessoas, enfocando-se os aspectos subjetivos das relações entre as pessoas, estabelecendo-se uma correlação de causa e efeito das circunstâncias e buscando-se a motivação consciente (e inconsciente) para a dinâmica familiar do casal e dos filhos. Através dessa investigação o perito psicólogo poderá apurar, com muito mais precisão, a responsabilidade de cada um dos membros da família pelo estado das relações e sugerir ao juiz a melhor solução para garantir o equilíbrio emocional de todos, resguardando-se os direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos no litígio.

A perícia pode ser determinada de ofício pelo Juiz competente, assim que achar necessária, ou a pedido de ambas as partes litigantes no processo como autor e réu, segundo o Código de Processo Civil, nos seus artigos 420 ao artigo 439.

Entretanto o Juízo não é obrigado a seguir o laudo, em função do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Após constatada realmente a Alienação Parental, o tratamento é delicado, demorado e necessita da ajuda de todos os envolvidos. Tanto o genitor alienante, como a criança acometida da Síndrome da Alienação Parental, precisara ser submetido a tratamento psicológico.

O Juiz acompanhará o tratamento tanto do alienante como da criança, até sentir que a criança já está apta para voltar ao convívio do genitor alienado.

Por mais que fique comprovado que as acusações eram mentirosas a criança que sofre da Síndrome sofreu uma lavagem cerebral, precisara passar por um tratamento psicológico intenso para reestabelecer as memórias verdadeiras.

O sentimento negativo, e até mesmo de ódio vai ser tratado aos poucos, sempre demonstrando que esse sentimento foi implantado na criança. O genitor alienante também passara por um tratamento psicológico e caso seja reincidente na pratica da Alienação Parental, poderá até mesmo perder a guarda da criança.

Neste sentido, primeiramente será requisitado a prova pericial, de ofício pelo juízo ou por uma das partes do litígio, após a comprovação da pratica da Alienação

Parental, o Juiz tomará as medidas necessárias para cessar esta prática, a criança e o genitor alienante passarão por tratamento psicológico. A criança não voltará de imediato ao convívio do Alienado, pois não entende que tudo que acredita, não passa de uma lavagem cerebral, e precisa assim retomar a confiança, o sentimento e o amor ao genitor, assim, após um período do tratamento, quando o profissional responsável liberar, as visitas vão se tornando mais frequentes, até tudo se normalizar.

3.3 RELATOS REAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Os relatos neste tópico apresentados, são relatos reais, contados por pessoas que presenciaram os fatos e até mesmo a alienante.

No primeiro relato Denise Duarte, integrante do serviço social judiciário da comarca de Porto Alegre, ela nos relata primeiramente um caso de alienação parental, da mãe para com o pai e sua companheira

Denise Duarte (2007; p.112), defendendo a questão da alienação parental acima referida e exemplificando a casuística da temática com base na análise do caso concreto explica o seguinte:

Lucila **tinha pouco mais de quatro anos** quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitar do pai à filha. O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria raspado a pomada de assadura com uma colher, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas. **A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai**, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina. O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, tinha que ser cuidada por uma mulher. Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso. A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe. Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente. A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas **visitas à casa paterna (que estavam suspensas)**. Lucila fez

uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia mais ir à casa do pai. A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas. Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente. Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher. Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: **“Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”**. Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, **que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito. (g.n)**

Após a constatação de que o caso se tratava de fato da alienação parental, pois a criança deixou claro que foi instruída pela mãe a contar a história daquela maneira, e acreditava nela como verídica, sendo assim constatado que a criança tinha sido acometida pela Síndrome da Alienação Parental, ambas foram encaminhadas para tratamento psicológico,

Neste caso a alienante é a genitora que por ciúmes do atual relacionamento do genitor da criança alienada, convence a menor dos fatos que não ocorreram, a conta como foi, como se ela realmente tivesse vivido aquilo para conseguir afastar a criança do pai, e finalmente romper o seu laço de afinidade e amor.

Em questão as visitas na casa do pai, elas foram regularizadas conforme o tratamento da menor foi evoluindo com a psicóloga e a acusação contra a madrasta não prosperou.

No próximo caso é demonstrado o outro lado, onde o juízo falha em não averiguar a situação por não existir uma acusação mais grave, como o abuso sexual, acreditando assim em todas as situações impostas pela genitora, causando graves danos a relação entre o pai e filho.

Este caso também é verídico e foi mencionado, através do site da Associação de Pais e Mães separados – APASE, através do artigo publicado no Correio Brasiliense de 2003

João Jr., hoje com 7 anos, passa por momentos terríveis na escola - briga com todo mundo, xinga colegas e professores, isola-se. Até a separação dos pais, há quase quatro anos, convivia intensamente com o pai. Depois, veio a regulamentação das visitas, e o contato entre os dois diminuiu. Recentemente por decisão judicial, João foi impedido de levar o filho à escola, coisa que ele fazia com gosto todos os dias. A mãe argumentou junto ao juiz que o fato de ela não levar a criança até o colégio interferia no relacionamento com seu filho. Mas logo depois da sentença, ela contratou uma kombi que deixa o menino todos os dias no colégio. O pequeno não entendeu nada e o pai se sente frustrado. "Tive que explicar a ele o que é

um juiz. E que já não o levava para a escola porque não me deixavam fazer isso", lembra João, funcionário público.

Ele cita ainda os problemas que tem quando o coração aperta de saudade e tenta falar com o filho por telefone: "Ela (a mãe) às vezes diz 'agora ele não pode, está fazendo o dever'; 'não dá, está jantando'. 'sinto muito, já está dormindo.' Pela Justiça, não tenho como reagir. Fico sem poder fazer nada, quando tudo o que quero é ouvir a voz dele. Isso tudo é muito revoltante, João se queixa de que a Justiça tende a acreditar nos argumentos da mulher, sem questionar se são verdadeiros ou não. E jamais faz um acompanhamento para saber como está a situação depois do despacho do juiz. "Se ela conta uma história qualquer, ninguém vai verificar o que está realmente acontecendo. Esse fato narrado esclarece bem a questão envolvendo a síndrome e as dificuldades que pais e juízes têm para perceber isso. Fica muito complicado para verificar cada caso.

Neste último depoimento acostado a este trabalho, a alienação parental vem entranhada na mãe, pois em decorrência do que ela viveu em sua infância pode se justificar as suas atitudes com a sua filha. Novamente a Alienação Parental foi identificada após uma análise bem detalhada e com acompanhamento contínuo dos participantes do vínculo familiar, que após o estudo de uma psicóloga foi encontrado o fato gerador.

Este relato se trata de uma análise da psicóloga Maria Helena Alcântara Lisboa, que recebeu um paciente através de um advogado:

Caso:

Em meados de 2002, chegou ao meu consultório um senhor com uns 45 anos, que vinha indicado por um advogado, que eu mesma não conhecia. Então nos apresentamos e perguntei a ele qual o motivo de sua consulta. Foi quando o mesmo me respondeu que precisava de orientação para lidar com a difícil situação que vinha atravessando por não poder ser pai de sua única filha. Explique melhor não pode ser pai? Pois para mim se você tem uma filha é porque já o é. Foi então que começou a relatar que logo após o nascimento de sua filha sua esposa não deixava que ele tivesse um acesso direto a filha, só a mãe é que sabia e podia cuidar dela. Bem a situação foi se agravando e a separação foi inevitável. Foi aí que tudo piorou, pois se morando já era difícil ficar com a filha, quanto mais afastado. Nessa mesma época meu cliente ficou envolvido com a doença de seu pai que veio a falecer e por esta razão não tinha muita disponibilidade de ver sua filha diariamente. Com isso a mãe afastava cada vez mais essa aproximação paterna. Investiguei durante esse ano como era a sua relação com o pai. Ele me relatou que a sua ex-sogra e suas duas filhas foram abandonadas por esse pai que nunca mais conviveu com as mesmas. Ficou claro para mim que essa mãe não tinha nenhuma referência boa da figura paterna e com isso faltava nela a identificação de quanto um pai é necessário para o desenvolvimento e crescimento de um filho. Penso que por esta razão sua ex-esposa vinha punindo não só o pai de sua filha, mas também o seu próprio pai e tendo como referência à mãe ou a figura materna como única, se apossando assim de sua filha e privando o pai de poder acompanhar e principalmente criar os vínculos afetivos de pai e filho. Fazendo com que se caracterize alienação parental.

Interpretação do caso:

Neste caso, como em alguns semelhantes que já tive a oportunidade de trabalhar, percebo que a mãe é socorro, abrigo e 39 seguranças. A mãe ama sem limites, sem condições, sem interesse próprio nem expectativas. Vive para o filho! Do que estou falando? Certamente essa mãe de carne e osso não era esse ideal perfeito. Ela se cansa, se ressentida, se queixa. Sem dúvida ama outras pessoas e nem sempre nos ama, e deve haver momentos em que a criança se aborrece, se incomoda e tem raiva. Contudo, se a mãe for suficientemente boa, citando Winnicott, essa bondade é sentida como perfeição. Agora se ela for apenas suficientemente boa, os desejos, sonhos e fantasias se confirmam e ela dá o sabor do amor incondicional a esse filho. Permitindo que o filho perceba principalmente a figura do pai, formando assim figuras parentais, assim como outras pessoas são tão necessárias para seu desenvolvimento normal e saudável.

Conclusões finais:

Neste caso em particular eu citei a relação anterior da mãe com seu pai. Porquê o amor infantil segue o princípio de que "amo porque sou amado". Logo essa mãe que não recebeu esse amor do pai, não reconhece a figura paterna, sendo assim, se estabelece à alienação parental, não sendo apenas suficientemente boa, não conseguiu fazer a transferência do amor de sua filha para o seu pai. Pois amor é o sangue da vida, o poder de reunião do que está separado. O que estou querendo dizer é que apesar de ter ocorrido à separação do casal, o amor e a união dos filhos com os pais não deve acabar.

Com todos esses relatos, é perceptível o tamanho do problema enfrentado tanto pelas famílias, pela criança, pelos profissionais envolvidos e pelo Judiciário. São três casos distintos, o primeiro em que a alienação é provocada pela magoa do abandono, pelo ciúme da atual esposa do pai da criança e as acusações são severamente graves, a genitora alienante tem a capacidade de manipular a cabeça da filha para criar inverdades contra o pai e forjar uma história de abuso sexual. Que por fim acabou sendo entregue pela vítima que de fato é mais afetada psicologicamente e punida socialmente, a criança.

No segundo caso a manipulação é feita através do judiciário, onde todas as alegações feitas pela genitora do menos são acatadas, o pai sofre como o vilão da história sendo que só está obedecendo as ordens judiciais, no caso acostado a criança sente raiva do pai por parar de leva-lo na escola, e de fato a realidade é que a genitora conseguiu isso em juízo.

E por último, no terceiro caso anexado, a genitora alienante já possuía as atitudes de possessividade entranhadas em si, queria a criança somente para ela, somente era poderia ser capaz de cuidar e amar a criança da maneira correta, neste

caso a alienação começou durante a relação matrimonial dos genitores, em consequência das atitudes descontroladas da genitora o casamento acabou, e se em casa o pai não conseguia cuidar da filha, fora dela muito menos.

3.4 GUARDA COMPARTILHADA, SERÁ UMA SOLUÇÃO?

O artigo 1.583 do CC, dispõe sobre a guarda unilateral e a guarda compartilhada, que será estudada neste capítulo, levando em conta a possibilidade de ser uma solução para os casos de Alienação Parental. Vejamos o artigo 1583 do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, **por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).**

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Como já foi dito neste trabalho, a dissolução da sociedade conjugal abala a estrutura familiar por inteira, onde antes se convivia com o pai e com a mãe, agora se tem presente apenas um que na maioria das vezes, culpa o outro o tempo todo por ter abandonado o lar.

Mesmo com o divórcio, ambos os genitores continuam com a responsabilidade de cuidar, amar, proteger, seus filhos, e com esse pensamento surgiu a guarda compartilhada.

Esta espécie de guarda daria aos genitores o poder de participar mais da vida, convivência e educação de seus filhos o que a simples visitação de 15 em 15 dias não dispõe, desta forma, ambos teriam a garantia da correspondência parental.

Para Maria Berenice Dias (2008, p.395)

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

Em consonância, Paulo Lobo (2011, p.200) explica que:

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Conseqüentemente, tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de "pais de fins de semana" ou de "mães de feriados", que privam os filhos de suas presenças cotidianas.

Aos poucos a guarda compartilhada foi ganhando destaque e passou a ser utilizada nas Varas da Família, visando a cooperação de ambos os pais, tendo como base um acordo realístico, na busca de um comprometimento e uma solução boa dos pais para com seus filhos.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 285):

A Lei n. 11.698/2008 chega em boa hora, assegurando a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes a autoridade parental. Não mais se limita a não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC, art 1.589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se a pena de multa se agirem dolosa ou culposamente. (ECA, art 249).

Teoricamente, a guarda compartilhada deve ser indicada somente para os pais que tem interesse e sempre que for conveniente para os filhos, sendo assim não deve ser imposta como uma forma de solução para os problemas. Além disso, a guarda compartilhada é totalmente diferente da alternada, aqui a criança tem uma

única casa a qual vive com um dos genitores e fica a critério dos ex-cônjuges planejarem as rotinas cotidianas e facilitar as visitas que poderão ser feitas a qualquer tempo.

Desta forma, Paulo Lobo (2011, p.201) explica que:

Na guarda compartilhada é definida a residência de um dos pais, onde vivera ou permanecera. Essa providência é importante, para garantir-lhe a referência de um lar, para suas relações de vida, ainda que tenha liberdade de frequentar a do outro; ou mesmo de viver alternadamente em uma e outra. A experiência tem demonstrado que a perda da referência da residência, para si mesmo e para os outros, compromete a estabilidade emocional do filho. O que se espera dos pais é a responsabilidade em encontrar o ponto de equilíbrio entre o direito-dever de convivência e a relação de pertencimento a um lugar, que integra a vida de toda pessoa humana; ou do juiz, quando os pais não se entenderem.

Esse tipo de guarda tem por finalidade a igualdade na decisão em relação ao filho e, em todas as situações existenciais e patrimoniais. Desse modo, não há nenhum impedimento que seja decretado pelo juiz quando os pais residem em lugares diferentes, pois essa decisão pode ser tomada a distância graças a atual tecnologia das comunicações.

Assim, estabelece o artigo 1.584 do Código Civil, em sua nova redação dada pela Lei 11.698/08:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

A guarda compartilhada pode ser definida mediante consenso ou determinação judicial, e poderá ser requerida no processo de dissolução da sociedade conjugal, caso não seja feita poderá ser buscada em uma ação autônoma.

Além disso, poderá ser solicitada por qualquer dos pais em ação própria. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2008, p.396) dispõe que:

A tendência é não acreditar que o compartilhamento da guarda gere efeitos positivos se decorrer de determinação judicial, sob a justificativa de que só é possível se fruto do consenso entre as partes. Porém, a prática tem mostrado com frequência indesejável ser sim a guarda única propiciadora

de insatisfações, conflitos e barganhas envolvendo os filhos. Na verdade, a guarda única apresenta maiores chances de acarretar insatisfações ao genitor não guardião que tenderá a estar mais queixoso e contrariado quando em contato com os filhos

Neste mesmo sentido, dispõe, Paulo Lobo (2011, p. 200):

A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles não ações litigiosas de divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda, em medida cautelas de separação de corpos preparatória de uma dessas ações. Durante o curso de uma dessas ações, ao juiz foi atribuída a faculdade de decretar a guarda compartilhada, ainda que não tenha sido requerida por qualquer dos pais quando constatar que ela se impõe para atender as necessidades específicas do filho, por não ser conveniente que aguarde o desenlace da ação. A formação e o desenvolvimento do filho não podem esperar o tempo do processo, por seu tempo é o da vida que flui.

No caso de a guarda compartilhada ser determinada pelo Juízo, a lei determina que o juiz informe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, e, ainda explique, que ambos os pais devem estar presentes na formação e educação de seus filhos, conforme artigo 1.584, §1 e §2:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

A guarda compartilhada como visto, traz diversas vantagens, para a criança, para os pais, e conseqüentemente para a família ao todo, ela foi criada com o intuito de sempre priorizar o melhor interesse da criança.

Para que a guarda compartilhada tenha sucesso, é necessário um trabalho em conjunto, entre todos os envolvidos, seja a parte jurídica sempre supervisionando se tudo está correndo bem e seja os pais, sempre colaborando entre si para não levantar nenhuma disputa.

Como visto anteriormente, a guarda compartilhada seria de fato a solução para os casos de alienação parental, entretanto, nenhum tipo de guarda funciona bem quando as partes não convivem em harmonia, não entram em acordo, não priorizam o bem-estar do filho.

Alguns doutrinadores, acreditam que a guarda compartilhada seja a maneira de pacificar os conflitos entre os pais, pois após diversas brigas eles desistem e aceitam o que é melhor para seus filhos, entrando assim em harmonia e dando um bom funcionamento para a guarda compartilhado.

Com este entendimento Denise Maria Perissini da Silva (2011, pg. 05), nos diz:

“A guarda compartilhada induz à pacificação do conflito porque, com o tempo, os ânimos “esfriam” e os genitores percebem que não adianta confrontar alguém de poder igual. O equilíbrio de poder torna mais conveniente o entendimento entre as partes para ambos”

Acredito que este entendimento seja um pouco utópico, pois um casal que acaba de se separar, com toda magoa e rancor, em uma ativa “queda de braço”, em uma disputa tola de demonstrar quem pode mais, ou quem manda mais, ainda mais quando envolve seus filhos, raramente os ânimos se “esfriariam”.

Quando se trata de uma separação amigável, nesse caso sim o interesse da criança sempre será priorizado, os pais têm a consciência de que o ultimo culpado de toda essa situação são os filhos e que ambos precisam manter o contato e a supervisão dos filhos, é de extrema importância o convívio regular com ambos os pais.

Entretanto, quando o relacionamento acaba de uma maneira negativa, sendo contrariada por umas das partes as discussões tendem a cada vez piorar mais, se a guarda compartilhada for imposta a esse casal, dificilmente a paz reinara um dia.

O desgaste emocional, o cabo de guerra onde essa criança vivera até a possibilidade dos ânimos de “acalmarem”, causara uma grave lesão emocional, pois ela corre sério risco de sofrer a Alienação Parental nesse período.

Entendo assim, que a guarda compartilhada é sim um ótimo mecanismo, viabilizando sempre o bem-estar da criança, priorizando o convívio com ambos os genitores, impactando o menos possível o psicológico da criança a diferença de rotina e etc.

Entretanto, só funciona quando se trata de um termino pacifico, contando assim com a maturidade dos genitores, é inviável pensar e contar com a sorte de que os conflitos gerados com o término do casamento se esfriaram com o passar do

tempo, isso não é priorizar o melhor interesse da criança e sim coloca-la no meio de um fogo cruzado, digamos assim, sem a previsão de paz.

4. ANÁLISE JURISPRUDAÊNCIAS

A seguir veremos algumas decisões relacionados a Síndrome da Alienação Parental.

No primeiro caso, trata-se de uma ação de guarda, da avó paterna e a genitora das menores. A avó paterna requeria a guarda das menores, entretanto no decorrer da lide ficou comprovada a capacidade da genitora de criar as menores, e ainda, ficou comprovada a Alienação Parenta, sendo permitida visitas condicionadas à submissão de tratamento psicológicos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITÓRA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. AS CRIANÇAS NECESSITAM DE UM REFERENCIAL SEGURO PARA VIVER E SE DESENVOLVER E SEU BEM-ESTAR DEVE SE SOBREPOR, COMO UM VALOR MAIOR, A QUALQUER INTERESSE OUTRO. A JULGAR PELOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, ESPECIALMENTE OS ULTERIORES ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO, A GENITÓRA APRESENTA PLENAS CONDIÇÕES DE EXERCER O PODER FAMILIAR E, ESPECIFICAMENTE, A GUARDA DAS MENINAS, MEDIDA RECOMENDADA PARA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE EMOCIONAL DAS INFANTES, AS QUAIS, ENQUANTO PERMANECERAM SOB A GUARDA DA AVÓ, APRESENTARAM FORTES INDÍCIOS DE DESENVOLVIMENTO DA CHAMADA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO SE VERIFICAM RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA QUE SEJA OPERADA REFORMA NA SENTENÇA, CUJA SOLUÇÃO É A QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DAS INFANTES, PRESERVANDO-LHES A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR FÍSICO E EMOCIONAL, INCLUSIVE NO QUE PERTINCE À RESTRIÇÃO DO **EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PELA AVÓ, CONDICIONADO À SUBMISSÃO A TRATAMENTO PSICOLÓGICO**. APELO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70059431171, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, JULGADO EM 26/11/2014).

(TJ-RS - AC: 70059431171 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014)

Essa segunda ementa trata-se de um caso mais comum, quando assim que o vínculo conjugal é cortado quem sofre as piores consequências são os filhos. A

ex esposa, genitora da criança não conformada com o fim da relação e com o novo relacionamento do genitor alienado, a alienação parental se inicia.

Neste caso foi comprovada através de ligações gravadas pelo próprio genitor alienado, mantendo assim a guarda da criança com o genitor.

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO AUTOR, ASSEGURANDO O DIREITO DE VISITAÇÃO, NECESSARIAMENTE ASSISTIDA, EM FAVOR DA MÃE. - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO QUE VISA O DESENTRANHAMENTO DE PROVA ANEXADA AOS AUTOS PELO AUTOR, CONSUBSTANCIADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADA COM O OBJETIVO DE COMPROVAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. - APELO DA PARTE RÉ, RATIFICANDO O AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, ALEGANDO A INOCUORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E NECESSIDADE DE REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL - AGRAVO RETIDO: REJEITADO - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA PELO AUTOR EM SUA RESIDÊNCIA - PROVA CONSIDERADA LÍCITA, EIS QUE NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO FEITA POR TERCEIRO. - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N.º 9.296/96 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NO MÉRITO, NÃO MERECE AMPARO ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A SER PRESERVADO - CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM, DE MANEIRA CLARA, A CONDUTA DA GENITORA, VISANDO **DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR - PARECER SOCIAL E LAUDO TÉCNICO, ALÉM DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, QUE FORAM UNÂNIMES AO AFIRMAR QUE A RÉ, ORA APELANTE, NÃO SUPEROU EMOCIONALMENTE O FIM DE SEU MATRIMÔNIO COM O AUTOR E, EM VIRTUDE DISSO, PASSOU A INSTIGAR NA MENOR UM COMPORTAMENTO NEGATIVO COM RELAÇÃO AO GENITOR DA MESMA E SUA ATUAL COMPANHEIRA** - PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE FERRE DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL, PREJUDICA O AFETO NAS RELAÇÕES COM GENITOR E COM O GRUPO FAMILIAR DESTA, ALÉM DE CONSTITUIR ABUSO MORAL CONTRA A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA - GENITOR QUE DEMONSTROU ESTAR MAIS BEM QUALIFICADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 02079598420108190001 RJ 0207959-84.2010.8.19.0001, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 27/08/2014, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/09/2014 12:21)

Neste caso, o autor é o genitor da criança, que alega sem provas suficientes a alienação parental, requerendo assim a guarda compartilhada e que o domicílio referencial seja com ele, entretanto, não foi acolhido, por falta de provas, mantendo assim a situação como estava.

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CPC, ART. 273. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. OS DIREITOS DAS CRIANÇAS DEVEM SER INTERPRETADOS CONFORME O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), PAUTADOS NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, QUE COMPREENDE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1.1 É DIZER AINDA: NOS PROCESSOS A ENVOLVER MENORES, DEVEM AS MEDIDAS SER TOMADAS NO INTERESSE DESTES, O QUAL DEVE PREVALECER DIANTE DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS. 2. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEVE SER ANALISADO À LUZ DO PREVISTO NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE EXIGE, ALÉM DA PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PLAUSIBILIDADE NAS MESMAS, O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2.1. NO CASO, NÃO EXISTEM ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONFIRMAR O ALEGADO PELO AGRAVANTE, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DA FORMA EM QUE SE ENCONTRA. 2.2. ALÉM DA DEMANDA AINDA NÃO ESTAR ANGULARIZADA PELA CITAÇÃO DA RÉ, EXISTEM NOS AUTOS DOCUMENTOS REFERENTES A OUTRO PROCESSO QUE CONTRADIZEM FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR. 2.3. PORTANTO, SE FAZ NECESSÁRIA UMA MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO. 3. PRECEDENTE DA TURMA: "1. O DIREITO DE GUARDA É CONFERIDO SEGUNDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O NORTE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, DIRECIONA NO SENTIDO DA PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DO MENOR SOBRE AS DEMAIS ASPIRAÇÕES DOS PAIS. 2. A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, SEGUNDO DISCIPLINA O ARTIGO 273, DO CPC, EXIGE, ALÉM DA PROVA DE RISCO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORAL. 2.1. NA HIPÓTESE CONCRETA, POR MAIS QUE O AGRAVANTE APONTE FATOS RELEVANTES QUANTO ÀS CONDIÇÕES DAS INFANTES, NÃO HÁ ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONFIRMÁ-LOS, IMPONDO-SE, DESTE MODO, A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DA FORMA COMO SE ENCONTRA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (20130020047640AGI, DJE: 11/07/2013. PÁG.: 119). 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020240170 DF 0024943-61.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2013 . Pág.: 116)

Acostarei a este trabalho, uma última decisão, um caso mais delicado, no qual não se trata apenas da não aceitação do rompimento matrimonial de uma das partes, mas sim do falecimento da genitora.

Os avós maternos, em uma hora tão delicada, mesmo enterrando a filha, causam na sua neta mais um trauma psicológico, alienando-a contra o genitor.

Segue a íntegra da decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ATAÍDES S. e MARIA O. P. S., irrisignados com sentença que, julgando conjuntamente dois processos em que contendiam com EDER A. L. pela guarda da infante VICTÓRIA C. (10 anos de idade), deferiu a guarda da menina ao pai. Sustentam que (1) cuidaram da neta antes mesmo do seu nascimento, acompanharam a gestação, os primeiros passos e as primeiras palavras, sentindo-se aniquilados com a sentença que lhes negou a guarda da menina; (2) jamais negaram ao pai o direito de ver a filha, mesmo que a tenha renegado enquanto estava na barriga da mãe e descurado nos seus cuidados, quando com ela esteve, de mesma forma que fez com o irmão da menina, que veio a falecer, conforme provado da instrução; (3) se o apelado realmente amasse a filha, não teria incomodado tanto a mãe, a ponto de lhe provocar um infarto, temendo que ele lhe tomasse a guarda; (4) clamam pelo bom senso e pelo respeito à vontade da criança, que deseja permanecer com os avós; (5) não é a psicóloga ou a assistente social, pessoas que mal a conhecem, que vão saber o que é melhor para menina; (6) é o apelado quem demonstra obsessão pela guarda da menina, movido por interesses materiais; (7) a menor prefere ficar com avós, pois se sente mais segura com eles, com quem esteve desde o nascimento; (8) foi o apelado que provocou a animosidade entre as partes, com a sua insistência, sua intemperança e sua irresponsabilidade; (9) todos os testemunhos desabonam a conduta do pai, diferentemente do que concluiu a sentença, que acabou por valorizar somente o depoimento do conselheiro tutelar, justamente favorecendo o apelado; (10) o parecer do MP culpa somente os apelantes pelas pressões psicológicas que a menina vem sofrendo, prevendo que ela poderá ter problemas na adolescência, quando na verdade os apelantes sabem que maiores problemas terá ela com um pai

irresponsável, desleixado, interesseiro, que quer demonstrar que tem força bastante para ganhar sua guarda “no braço”; (11) VICTÓRIA está com 10 anos e já pode decidir com quem quer ficar e sua vontade deve ser respeitada, como determina o ECA; (12) a menina foi ouvida apenas uma vez no processo; (13) se é tão bom para a menina ficar com o pai, porque estabelecer um período de adaptação (?); (14) o processo não foi bem conduzido, pois várias testemunhas poderiam ter sido ouvidas. Pedem provimento, inclusive com suspensão liminar da antecipação de tutela concedida em sentença. Houve resposta. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo. O apelado peticionou requerendo expedição de ofício ao seu empregador para suspensão do desconto em folha dos alimentos prestados à filha, já sob sua guarda, obtendo deferimento. Novamente comparece aos autos o apelado, relatando fatos novos, juntando laudo psicológico e pedido a suspensão das visitas aos avós, pretensão que restou indeferida. Regularmente intimados, os apelantes permaneceram silentes quanto ao teor da petição e dos documentos trazidos aos autos pelo apelado. Em nova vista o MP reitera parecer anterior e opina, em acréscimo, pela restrição das visitas dos avós. Foi atendido o disposto nos art. 549, 551 e 552 do CPC. É o relatório. V OT O S DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR) Não merece qualquer reparo a sentença recorrida. A guarda de VICTÓRIA foi deferida ao pai, pessoa que lutou para ter consigo a filha e que tem todas as condições para educá-la e criá-la num ambiente afetivo e estruturado, que equilibre amor e limites, necessários para prepará-la e fortalecê-la para enfrentar a vida. Embora compreensível o sofrimento e a irresignação dos apelantes por perderem a guarda da neta, as razões de apelação bem expressam o turbilhão de sentimentos vivenciados pela família materna da menina. Numa mistura de mágoa e rancor, os apelantes assumem a posição de vítimas, procuram responsabilizar o apelado pelas mortes do neto e da filha, sem se dar conta de que, com isso, permitem que esses sentimentos negativos embotem o amor que sentem pela neta, transferindo para ela o peso de ser o único consolo dos avós velhinhos, a única coisa que restou da mãe. VICTÓRIA é apenas uma criança, que não pode carregar a responsabilidade de ser, para os avós, a única lembrança da mãe, e com isso, ser levada a rejeitar o pai e vivenciar um conflito de lealdade extremamente prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento emocional. Talvez o sofrimento que estão vivenciando, pela prematura morte da filha, não esteja permitindo aos apelantes enxergar que VICTÓRIA, justamente por ter perdido a mãe, precisa receber amor, venha de onde vier, inclusive e principalmente do pai, figura necessária e fundamental na elaboração do luto e na reestruturação do afeto desta criança, para que cresça segura e feliz. Ao invés de se mobilizarem em desfazer da figura do pai – ensejando a síndrome de alienação parental noticiada na petição e laudo de fls. 438/443, o que de melhor a família materna fazer por esta menina é um esforço para superar as diferenças e se empenhar para que ela se sinta amada e afetivamente amparada por todos aqueles a quem ama, inclusive o pai. Esse esforço é fundamental para evitar as graves sequelas da Síndrome de Alienação Parental, que podem se manifestar como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade a às vezes suicídio 1 . Para mitigar os efeitos sensíveis do processo de alienação, instaurado pela mágoa e o rancor, inicialmente da mãe, e depois dos avós maternos, VICTÓRIA já está recebendo acompanhamento psicológico. Contudo, para que o tratamento seja realmente efetivo, imperioso que também os avós se submetam a tratamento especializado, para que seu imenso amor pela neta reverta puramente em favor dela, despido dos sentimentos negativos remanescentes dos rancores da filha falecida, até então não tratados. Desde logo, porém, convém que fiquem advertidos de

que, caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio. Não merece qualquer censura a condução da instrução processual. Os apelantes tiveram oportunidade de arrolar testemunhas, e assim o fizeram. Não podem imputar à magistrada o ônus probatório que lhes competia. Aliás, pela condução irrepreensível do processo e pelo brilhantismo da sentença prolatada nestes autos, proponho seja encaminhado ao Conselho da Magistratura voto de louvor à magistrada RAQUEL M. C. A. SCHUCH Nesses termos, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença nos seus exatos termos e pelos seus próprios fundamentos, os quais invoco também como razões de decidir. DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo. DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo. DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70017390972, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." Julgador(a) de 1º Grau: RAQUEL M C ALVAREZ SCHUCH

As jurisprudências apresentadas, parecem de fato histórias fictícias, pois custa a acreditar que pessoas que dizem tanto amar a criança são capazes de torturarem elas a esses pontos, são situações extremas, que o único sentimento que rege o convívio familiar é o rancor, ódio, nunca levando em conta o melhor interesse da criança, mas o nosso ordenamento jurídico vem em regra acertando em suas decisões, utilizando dos meios necessários para constatar e proteger os menores da SAP, pois a responsabilidade de garantir os direitos as crianças também é do Estado.

CONCLUSÃO

Conforme observa-se neste trabalho, a Alienação Parental se inicia com o fim da sociedade conjugal, quando o genitor alienante inconformado com o término, utiliza a criança alienada para afetar o vínculo familiar entre ela e o genitor alienado, iniciando assim a prática da alienação. Não existe apenas entre cônjuges, a Alienação pode ocorrer com parentes próximos e avós, sempre com o intuito de colocar a criança contra um deles.

Quando a Alienação não é identificada rapidamente e, o ato persiste, a criança se acomete da Síndrome da Alienação Parental – SAP, sendo ela dividida em 03 graus, ensejando distintos níveis de gravidade de suas consequências. No grau leve a criança ainda não sofreu nenhum abalo psicológico, sendo o tratamento rápido; no grau mediando, o psicológico da criança já foi afetado, o sentimento negativo já se instaurou, dificultando assim o tratamento; no grau máximo a criança está completamente deturpada, seus sentimentos foram implantados e ela passou por um tipo de lavagem cerebral, o tratamento é muito mais delicado e envolve a família toda, não apenas a criança.

Quando alegada a SAP em vias judiciais, são utilizados alguns meios de provas, como laudos psicológicos, as crianças são atendidas semanalmente por um profissional especializado e dependendo da gravidade a seio familiar se submete ao tratamento em conjunto.

Poucos genitores alienantes percebem, mas quem de fato é mais afetado com a SAP é a própria criança, pois poderá sofrer de distúrbios psicológicos para o resto da sua vida, existem casos ainda que as consequências chegaram a nível máximo, como o suicídio,

A Lei 12.318/2010, relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe sobre alguns dos tipos de alienação, mas não é taxativa, pois existem inúmeras maneiras de alterar a realidade dos fatos, ainda mais quando se trata de pessoas rancorosas e com sentimentos tão negativos a ponto de usar uma criança como arma de combate.

Diversos doutrinadores entendem que a guarda compartilhada é o mecanismo principal para combater a SAP, pois assim, forçaria os genitores manterem um

convívio saudável em prol dos filhos, tendo que dividir igualmente as responsabilidades com a criança, responsabilidade, afetiva, escolar, na formação do caráter, alegam ainda que o início poderá ser conturbado, mas logo os ânimos se esfriaram e não existira mais a vontade de denegrir um ao outro.

Por fim, conclui-se que está não é a melhor saída, pois expor a criança em um fogo cruzado, contando com a esperança de que um dia os ânimos se esfriem e os pais vivam harmonicamente é utópico, essa exposição ao risco não compactua com o Princípio do melhor interesse da criança, sendo ele base para qualquer decisão judicial que envolva o interesse de menores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 21 de jun. 2019.

Bruno, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais 2007; p.112

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. 1 ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

Correio Brasiliense – Brasília – DF – 28 de dezembro de 2003. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães separados: disponível em www.apase.org.br, acesso em 12.09.2019.

DIAS, Maria Berenice, **Alienação Parental: um crime sem punição**. In: Dias, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: RT, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 165 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Direito de Família – As famílias em perspectivas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2010

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome (2nd Edition). **Creative Therapeutics, Inc. Cresskill**, 1999. Disponível em: <<http://themenscentre.ca/wp-content/uploads/2013/08/Parental-Alienation-Syndrom-2nd-ed..pdf>>. Acessado em 10/10/2014. p. 1>. Acesso em 20 de jun. 2019.

MONTEZUMA e col. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?**, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf>> Acesso em: 21 de jun. de 2019

NICHOLS, Edward apud CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

PEREZ, Elizio Luiz. **Alienação Parenta**, *Boletim IBDFAM*, Belo Horizonte, ano 9, n. 54, 2009. Disponível em: < <http://instproteger.blogspot.com/2013/05/quando-mao-que-afaga-e-mesma-que.html>> Acesso em: 04 de jul. de 2019

PINHO, Marco Antônio Garcia. **Alienação Parental**. In: Revista do Ministério Público. Minas Gerais: ano IV, n 17, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Da Guarda Compartilhada e a Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?**. 2º ed. Revista e atualização, Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2006